ACÓRDÃO - AC00 - 1290/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2761/2015/001
PROTOCOLO	: 1865635
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE NIOAQUE
RECORRENTE	: GERSON GARCIA SERPA
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO (OAB/MS N. 10.094) E BRUNO ROCHA SILVA (OAB/MS N. 18.848)
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – MULTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

A comprovação do cumprimento da obrigação de envio dos balancetes no Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – Sicom permite excluir a multa imposta pela falta de encaminhamento, bem como acrescentar a recomendação para maior observância aos prazos de remessa de documentos a este Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento e provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Gerson Garcia Serpa**, ex-prefeito do município de Nioaque, em face do Acórdão **AC00-G.RC-1017/2015**, prolatada nestes autos (TC/MS n. 2761/2015), para o fim de **reformar**, na íntegra, o item I da deliberação recorrida, no sentido de **excluir a multa** de 30 (trinta) UFERMS aplicada ao recorrente, bem como acrescentar a **recomendação** para maior observância aos prazos de remessa de documentos a este tribunal.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

T

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Sr. Gerson Garcia Serpa, ex-prefeito municipal de Nioaque, interpôs o presente recurso ordinário por estar inconformado com o Acórdão AC00-G.RC-1017/2015, prolatado nos autos TC/MS n. 2761/2015, em que consta o não encaminhamento dos arquivos de balancetes para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – Sicom, referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2013, e aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

A Coordenadoria de Contas manifestou-se na ANA-DFCGG/4470/2020 pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-2ªPRC-8158/2021, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

A irregularidade que ensejou a multa ao recorrente foi a não remessa dos arquivos eletrônicos para o Sicom, referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2013.

O recorrente em sua peça recursal, alega que no caso em tela, os comprovantes de remessa estão anexados ao recurso, acrescentando também, que por se tratar de um sistema novo, aconteceram inúmeras falhas e incompatibilidades entre o sistema desde tribunal e o utilizado pelo município.

Quanto à mencionada remessa da prestação de contas, o recorrente apresentou documentação suficiente, com a juntada comprovada nestes autos (peça 1).

Assim, entendo que os argumentos apresentados pelo recorrente e o cumprimento da obrigação de enviar os balancetes, são suficientes para modificar a

Deliberação AC00-1017/2015, proferida no processo TC/2761/2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da DFCGG/CCM e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gerson Garcia Serpa, ex-prefeito do município de Nioaque, em face do Acórdão AC00-G.RC-1017/2015, prolatada nestes autos (TC/MS n. 2761/2015), para o fim de **reformar, na íntegra**, o item I da deliberação recorrida, no sentido de excluir a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada ao recorrente, bem como acrescentar a recomendação para maior observância aos prazos de remessa de documentos a este tribunal;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

BFJV/MSS